

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

20

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	16 / 11 / 61
Fôlha	Nº 196/61
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz ELCY SANTOS DE MELO, brasileiro, casado, auxiliar coordenador, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 70, nº-24, por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem, mui respeitosamente frente a V. Excia, oferecer ação reclamationária contra a firma "REAL S.A. TRANSPORTES AEREOS" sediada à Av.-Anhanguera, 92 e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 16 de maio de 1960 e despedido injustamente em 24 de Agosto de 1961.

Que, o salário do Reclamante é, atualmente, de Cr\$. 9.863,00 (~~nove~~ nove mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros)

Que, a despedida se deu sem o competente Aviso Prévio, indenização e férias;

Que, o Reclamante tem 24 dias de salários retidos e referente ao mês de agosto.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos § 1º do art, 487, 478, 132, "a" da consolidação das leis de Trabalho requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia e, afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>AVISO PRÉVIO</u>	Cr\$ 9.863,00
<u>INDENIZAÇÃO</u>	Cr\$ 9.863,00
<u>FÉRIAS</u>	Cr\$ 6.576,00 x
<u>SALÁRIOS RETIDOS</u> (de 24 dias de agosto de 1961)	Cr\$ 7.891,20 x
	Cr \$34.193,20

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal da Reclamada.

Ainda, pelo pagamento, em audiência, da parcela referente a salários sob pena de pagamento em débito. (art. 467)

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia, 9 de novembro de 1961.

pp.

Seto J. J. J. J.

33

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, eu ELCY SANTOS DE MELO, brasileiro, casado, auxiliar coordenador, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 70, nº 24, nomeio e constituo meu bastante procurador o sr, VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, também residente e domiciliado nesta Capital para o fim especial de propor ação reclamatória contra a firma "REAL S.A. TRANSPORTES AÉREOS" sediada à Av. Anhanguera, 92, podendo, para tal fim arrolar testemunhas, inquirir, reiquirir, transigir, desistir, fazer acôrds, receber e dar quitação, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, enfim todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 9 de Novembro de 1961.

Elcy Santos Melo

Publio de Souza

GOIÂNIA — CAPITAL DE GOIÁS

Reconheço a

Elcy Santos Melo

Em test. de verdade.

Goiânia, 9 de Novembro de 1961.

Publio de Souza

Hélio Finotti - Tab. Subst.

Pa. 4

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 14 de dezembro
de 1961, às 13hs, 30 minutos horas, para a realização da audiência, e
nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
pedida notificação ao Reclamado, pelo registrado n. 5748
para ciência da designação.

Goiânia, 16 de novembro de 1961

J. N. de Magalhães
Secretário

NOTIFICAÇÃO

2ª Vara de Trabalho de Goiânia

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Macy Santos de Melo

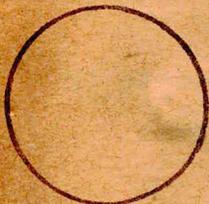
JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
um "AR" - reg. 5748
Goiânia, 28 de 11 de 1961
J. W. de Magalhães
Secretário

~~**RECEBIMENTO
JUNTADA**
Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
ta desta data, faço juntada, aos presentes autos, de
tidos p
Goiânia, de de 19
Goiânia, de de 19
Secretário~~

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Fls. 6
m.



Carimbo de origem

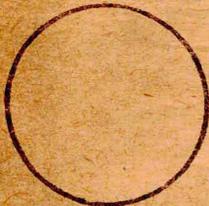
Número do registado 5.748

Procedência Goiânia

Data do registo 16 de 11 de 19 61

Natureza da correspondência Not. reclamação

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em 17 de 11 de 1961

O DESTINATÁRIO

Geovani de Melo

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Real S.A. Transp. Aéreos

Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia - Caixa Postal, n. 120

Fes. 7
M

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENT
DE GOIÂNIA:

Diz REAL S.A.-TRANSPORTES AÉREOS, com séde na rua Con-
selheiro Crispiniano, nº 379, 2º andar, em São Paulo, via de seu
procurador, o advogado que esta subscreve (outorga inclusa) que,
CONTESTANDO a reclamação oferecida por ELCY SANTOS MELLO, quer,-
perante V. Excia. expôr e requerer o seguinte:

- Que o reclamante vinha, ha tempos, sendo observado em virtude
de atos que praticava, pondo até em risco a segurança das naves
em vôo.

Lotado no Departamento de Coordenação de vôo, lhe foi
ultimamente atribuido o plantão após as 18 horas até a chegada
do último avião que comumente se dá até as 21 horas, havendo, en-
tretanto possibilidade de atrazo.

Em caso de qualquer necessidade, atrazo ou defeito, o
comandante da nave em vôo é obrigado a comunicar-se com a base,
transmitindo o telegrafista de terra a noticia IMEDIATAMENTE ao
Departamento de Coordenação que fará tomar as providências que
o caso possa exigir.

-Que o reclamante, conforme foi denunciado à gerência, após re-
gistrar no seu cartão de ponto a entrada às 18 horas, saía as ve-
zes, deixando abandonado o seu posto.

- Que, no dia 3 de Agosto último, praticou êle um ato dessa natu-
reza, tendo sido, nessa ocasião, o então encarregado dos serviços
que embora registrasse em seu cartão a entrada às 17,36 e saída
às 21,53, estivera fora de serviço por longo tempo, não deixando
substituto, e que, mesmo, no expediente diurno estaria sendo, no
seu cartão, feito registro de entrada e saída por outro colega,
motivo já de advertência anterior.

-Que para comprovar o fato, o então encarregado dos serviços com-
parecera à secção antes das 8 horas, ficando ciente de que o re-
clamante não havia comparecido aos trabalhos no dia 4.

Entretanto, para burlar os seus superiores, o recla-
mante comparecera às 8,49 e registrou de uma só vez entrada e saí-
da com o fim de justificar o seu comparecimento e lapso no regis-
tro da entrada.

Fer. 8
m

- Que, por esse ato, foi advertido pelo então encarregado dos serviços do pessoal.

Embora faltoso, se dirigiu de maneira desrespeitosa ao Chefe do Serviço de Reservas, que eventualmente substituiu o Sr. Gerente da Sucursal, provocando nova advertência, por escrito, diretamente da Gerência Geral, conforme documento incluso.

Mais uma vez, volta o reclamante, também por escrito a criticar a chefia do Pessoal, de maneira desrespeitosa, tendo crítica infundada à atuação de seus superiores, ameaçando praticar outra indisciplina, se os seus atos continuassem a ser observados.

NO item IV da carta anexa, declara que NÃO ACEITARÁ qualquer anotação em seu cartão de ponto, partida de QUEM QUER QUE SEJA, ressalvando apenas o Gerente Geral e O Chefe do Pessoal, como se não pudessem eles delegar poderes aos seus imediatos para a fiscalização dos trabalhos de seus subalternos.

- Que o procedimento anterior do reclamante, agravado com a flagrante nota indisciplinar, determinou a rescisão do contrato de trabalho, sob pena de se aceitar a anarquia e auto-direção de cada um dos empregados da reclamada.

As relações empregatícias podem ser rompidas por ato de indisciplina ou insubordinação, nos termos da letra "h", do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A essa falta, teve o reclamante a acrescentar em sua folha de serviço, ato de improbidade, decorrente de registro de "ponto" em dia que não compareceu ao serviço, e desídia no desempenho de suas funções, pondo até em risco a segurança de passageiros e de aeronaves em vôo.

Dessa forma, é de ser a reclamação julgada improcedente, condenado o reclamante nas custas, como de direito.

E.R.M.

Goiânia, 14 de Dezembro de 1961.

Clodoveu Alves de Bastos

Fev. 9
[Signature]

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de procuração a REAL S/A - TRANSPORTES AÉREOS, com sede na Rua Conselheiro Crispiano, nº.379, 2º andar, neste ato representada, de conformidade com seus estatutos sociais, por dois de seus diretores, abaixo-assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B., Secção de Goiânia, Estado de Goiás, para o fim especial de proceder sua defesa, na reclamação proposta por ELCY SANTOS MELLO, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, onde poderá usar de todos os poderes conferidos pela cláusula "ad judicium", inclusive transigir e substabelecer.

São Paulo, 10 de outubro de 1961.

[Handwritten signature]
REAL S/A
TRANSPORTES AÉREOS

ABELIAO VIEIRA DE MELLO
Ruas BENJAMIN CONSTANT, 125
QUINTINO BOCAIUVA, 178

Reconheço a firma *[Signature]*
São Paulo, 10 de 1961
Em test. *[Signature]* da verdade.

DR. ALUIZIO LEAO
Escritório Anterioridade



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, eu, SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO, substabeleço na pessoa do advogado CLDOVEU ALVES DE CASTRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, os poderes que me foram conferido nas procuração retro, pela REAL S.A.-TRANSPORTES AÉREOS, para o fim promover a sua defesa em uma reclamação trabalhista ajuizada por ELCY SANTOS MELLO, reservando-me o direito de reassumir os mesmos poderes quando julgar conveniente.

Goiânia, 4 de Novembro de 1961.

Sebastião Oscar de Castro

Público de Souza

GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIÁS

Reconheço

[Handwritten Signature]

Em test. da verdade

6/11/61
W. Ilis Hino

Hene Finetti - Tab. Subst.

Tab. Subst.

Fls. 10
m

CONSÓRCIO REAL/AEROVIAS/NACIONAL/AERONORTE

GOIÂNIA, 08 de AGOSTO de 1961

Do : DEPARTAMENTO DO PESSOAL

PARA: FUNC. ELCY SANTOS MELO

HOLLERITH Nº: 9247

NOTA DE ADVERTÊNCIA

Por haver em data de 04-08-61, se dirigido ao Sr. Chefe do CRG desrespeitosamente, tendo faltado também ao 1º turno de trabalho em marcado seu cartão de modo irregular.

SECRETARIA	ASSISTENTE	PÔLVAS	FEICRU
DEPARTAMENTO DO PESSOAL			
SECRETARIA			
REC. EM	17 AGO 1961		★
Respondida em	/ /		
DPS-N.º	/ /		
ARQUIVO			

Observamos a seu respeito a irregularidade acima e, sôbre a mesma advertímo-lhe que, a Diretoria desta emprêsa, no propósito de acautelar seus interêsses e de conformidade com as disposições legais em vigôr, recomenda a V.S. cumprir corretamente as suas obrigações e espera não voltar a observá-lo por falta idêntica ou por outra qualquer, quando então ver-se-á obrigada a tomar as providências necessárias a boa ordem e disciplina nos seus serviços.

Queira tomar conhecimento do expôsto, assinando e nos devolvendo a cópia desta.

REPRESENTANTE DO PESSOAL
GYN/PE

LPM/SOC/RMP.
MOD DPS.13.
1.000 exemplares.
Em 22.11.1960.

*em, 9-8-61
Elcy Santos Melo
Func. 600/6 GYN*

Real S. A. TRANSPORTES
Elcio P. Moraes
Gerente SUC-GYN

Fls. 12

N.º

DATA: GOIÂNIA, 09 DE AGOSTO DE 1961

DE: Ccomp: - ELCY SANTOS DE MELO

PARA: SEÇÃO DO PESSOAL DE GOIANIA - GYNPE

Com referência a vossa carta de 8 de agosto último, venho informar-lhe o seguinte:

I) Como é do vosso conhecimento, nunca deixei de cumprir com minhas obrigações, como bem prova os meus cartões anteriores. E, mesmo não sendo de vossa competência, mas desde que penetreste em setor que lhe não diz respeito, sugiro que faças uma revisão nas funções que desempenho, no meu senso de responsabilidade, na minha produção em serviço para a companhia, e compare com as dos demais funcionários, mesmo com a de que traz o "stilête de chefe" que outra coisa não faz senão dar ordens, procurando, às oportunidades, se exaltar, humilhando ao maximo seu funcionario (pelo menos é o que acontece comigo), e veja qual o resultado de suas pesquisas;

II) Além de não ser da vossa competência julgar os atos de um funcionário com seu chefe - pois para isto existe um gerente geral -, seria mais conveniente de vossa parte calar, nesses casos, mesmo quando o chefe, impetente de discutir com seu funcionário, naturalmente por falta de razão, fôr lhe pedir opinião ou lhe solicitar advertência a esse respeito;

III) Antes de enviar uma advertência, deveria ou vir as razões pela qual motivaram uma irregularidade no cartão de ponto do funcionário. Julgaria mesmo que seria mais conveniente de vossa parte verificar os cartões no fim de cada mês, pois talvez essas irregularidades possam ser computadas, o que fará com que vossa advertência seja mais justa;

IV) Adianto ainda que não aceitarei riscos ou razuras de qualquer espécie em meu cartão de ponto, de quem quer que seja, desde que esses riscos ou razuras não partam de V.S., único aqui com direitos - salvo o gerente geral -, de assim proceder. Se esta irregularidade continuar, serei obrigado a andar com o meu cartão de ponto no bolso para evitar, no future, maiores abarrecimentos;

V) Estou enviando esta em três vias para que V.S. envie cópias a quem julgar necessário. Inclusive vai também a segunda (2a.) via assinada de sua Nota de Advertência, conforme solicitação.

Certo de ter cumprido mais uma vez com minha obrigação, coloco-me a seu inteiro dispor para o que julgar necessário, e subscrevo-me

atenciosamente,

Elcy Santos de Melo
Elcy Santos de Melo
Funcionário da COO/GYN

SECRETARIA	SECRETARIA	PÓLVAS	RECEBIMOS
DEPARTAMENTO DO PESSOAL			
SECRETARIA			
REC. EM	17 AGO 1961		★
Respondida em			
P.S. Nº			

16.5.60
9.863
000.

O Consórcio REAL - AEROVIAS - NACIONAL - AERONORTE é a maior organização de transportes aéreos da América Latina

Fev 13
qm

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 196/61

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, com a presença do Presidente e vogais que esta assinam, foram, por ordem do Dr. Juiz Presidente apregoados os litigantes ELCY SANTOS DE MELO, reclamante e REAL S.A. TRANSPORTES AÉREOS, reclamada.

Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Persio Pedroso de Moraes, Gerente da Sucursal de Goiânia, acompanhado do Dr. Clodoveu Alves de Castro, e o reclamante acompanhado do Dr. Victor Gonçalves, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo, em seguida dada a palavra ao reclamado que deduziu sua defesa por escrito que se junta aos autos e dois documentos que a acompanham.

Pelo reclamado foi efetuado o pagamento ao reclamante da importância de Cr\$7.891,20 referentes a salários retidos de 24 de agosto de 1961, digo, de 24 dias de agosto de 1961, tendo o reclamante recebido a mencionada importância, dando quitação com referência a citada parcela. Dado vista ao reclamante dos documentos apresentados pelo reclamado, êste nada alegou. Pelo Juiz Presidente foi deferido a juntada aos autos dos referidos documentos. A requerimento da reclamada foi tomado o depoimento pessoal do reclamante, na forma abaixo:

ELCY SANTOS DE MELO, brasileiro, casado, auxiliar coordenador, residente à rua 70 nº 24, nesta. Inquirido pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que no dia 4 de agosto do corrente ano o depoente encontrava-se ~~de~~ folga, todavia por necessidade de serviço trabalhou durante todo o dia, isto é, pela manhã e à noite; que neste dia o depoente bateu o ponto errado, entrada e saída no mesmo horário no período da manhã; que a tarde bateu o ponto certo; que no mesmo dia verificou o depoente que o seu cartão de ponto estava riscado de vermelho pelo Chefe da Reserva Sr. Silva de tal; que o depoente reclamou contra tal fato, expondo que para tais deliberações existia uma secção de pessoal a quem competia verificar a questão de ponto; que o Sr. Silva respondeu ao depoente que era chefe e poderia assim agir; que nada mais houve, contudo em 9 de agosto de 1961 recebeu a nota de advertência, datada do dia 8; que no mesmo dia o depoente respondeu a nota de advertência, cujo original se encontra nos autos; que o depoente foi dispensado em 24 de agosto de 1961, admitindo ser pelo motivo exposto; que o depoente saía às vezes para tomar café, mas sempre deixava outro encarregado em

Feb. 14
m

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

seu lugar; que tais saídas eram com o assentimento do Chefe da coordenação; que no dia 3 de agosto último o depoente trabalhou das 6 às 8 e das 18 às 22 horas; que não tem certeza se deixou o trabalho no expediente do dia 3; que o registro do ponto era sempre feito pelo depoente; que o depoente não sabia quem era o substituto do Gerente da sucursal; que no dia 4 antes de se dirigir ao serviço, o depoente telefonou para o Sr. Amory no Serviço de Coordenação perguntando se tudo estava normal; que a pesar da normalidade do serviço o depoente disse que iria trabalhar porque poderia acontecer qualquer coisa eventualmente; que no telefonema o Sr. Amory respondeu ao depoente que aquele dia era o da folga do depoente; que o chefe do depoente na seção era o Sr. Silva; que o depoente não se lembra de ter-se afastado do serviço no dia 3 de agosto, mas se o fez deixou substituto; que quando saía deixava uma pessoa da reserva em seu lugar; que naquele tempo a reserva estava fundida com a coordenação; que o depoente exercia plantão noturno; que de plantão trabalhava em companhia de outros, sendo que um era da reserva e outro da coordenação; que reconhecia no Sr. Silva a qualidade de Chefe do depoente, tanto assim que obedecia horários estabelecidos por ele; que o depoente não pediu para trabalhar no horário das 6 às 8 e das 18 às 22 horas; que desde que entrou na companhia, já trabalhava no DNER das 12 às 18 horas; que depois de verificar que o serviço estava normal, o depoente comumente saía de lambreta depois das 18 horas, após o registro do ponto; que o plantão era permanente e para atender os casos de rotina; que casos de rotina a que se refere o depoente era comunicação de uma cidade que não poderia abastecer por falta de gasolina, posições de aviões em vôos, posição para chegada de avião; que o serviço de plantão era também destinado ao arquivo dos rádios recebidos; que quando havia anormalidade de aviões em vôo, a comunicação era feita ao serviço de coordenação; que para as saídas que comumente acontecia depois das 18 horas, o depoente tinha permissão do Chefe da Coordenação Sr. João; que a permissão para saída era condicionada a uma substituição de funcionário competente; que do serviço de rotina a que se referiu o depoente, inclui-se também aviso de interdição de aeroporto e pouso forçado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme.

Jessias Costa

Juiz Presidente

Eloy Santos
Depoente

Fez. 75
mm.

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Pelo reclamado foi reconhecido o direito de férias do reclamante na importância pedida na inicial de Cr\$6.576,00, tendo o reclamante recebido e dado quitação a reclamada com referência a mais essa parcela, ficando para ser objeto de discussão apenas as parcelas de aviso prévio e indenização.

Dado o adiantado da hora, foi a audiência adiada para o dia 22 de janeiro de 1962, às 13 horas e 30 minutos, ficando as partes cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *J. M. de S. Gallucci* Chefe da Secretaria, lavrei esta que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

Assis Stost

Juiz Presidente

J. M. de S. Gallucci

Vogal dos Empregadores

Peterson Faraúco

Vogal dos Empregados

Des 14
mu

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 196/61

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, às 13³⁰ horas, na sala de audiências desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, à Praça Cívica nº 9, aberta a audiência com a presença do Dr. Juiz Presidente e dos senhores vogais que esta assinam, foram, por ordem do Dr. Juiz apregoados os litigantes ELCY SANTOS DE MELO e ELCY SANTOS DE MELO, reclamante e REAL S.A. TRANSPORTES AÉREOS, reclamada.

Presente apenas a reclamada, acompanhada de seu advogado Dr. Clodoveu Alves de Castro, foram apregoadas as testemunhas do reclamado, como segue:

1a. testemunha do reclamado

Alderige Benedito da Silva, brasileiro, casado, com 24 anos de idade, comerciário, residente à rua 28 nº 4, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz respondeu: que o depoente trabalhou para a reclamada até 12 de setembro próximo findo; que o depoente era chefe do reclamante na firma reclamada; que por informações o reclamante era inconstante no trabalho; que também por informações batia constantemente o ponto na entrada e saída, mas não permanecia muito tempo no serviço; que ficou comprovado determinada vez que o depoente chegou atrasado, digo, que o reclamante chegou atrasado, tendo batido o ponto na entrada, ou melhor, tendo batido o ponto de entrada e saída na hora da saída; que o reclamante assim fazia para confundir a administração; que, quando da fixação do horário de dois turnos para as repartições federais, o depoente, atendendo o pedido do reclamante, fixou o horário deste das 6 às 8 horas, complementando as horas de trabalho do dia, que eram de seis, em outro horário; que, quando por interêsse do reclamante, havia modificação no horário; que o reclamante era funcionário federal e deveria entrar na repartição às 8 horas, daí a concessão feita pelo depoente; que o depoente no mencionado dia assinalou o cartão de ponto do reclamante para, posteriormente, lhe chamar a atenção; que o reclamante viu o seu cartão de ponto assinalado, foi procurar satisfações com o depoente, tendo em suas palavras maltratado, digo, faltado com o respeito para com o depoente, que era seu chefe; que no dia imediato ou posteriormente, o depoente fez as necessárias comunicações aos seus superiores com respeito ao ocorrido; que o depoente ficou sabendo mais tarde que o reclamante havia escrito uma carta à Direção da Companhia, mas não tomou conhecimento de seu teor; que o de-

Ps. 17
m

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

depoente chefiava a Secção de Reserva e Coordenação; que o reclamante trabalhava na referida secção, que havia sido fundida de duas em uma; que todos os funcionários trabalhavam na referida secção de Reserva e Coordenação; que o serviço de coordenação comunicava-se com todo o serviço de terra; que o serviço feito pelo reclamante não tinha nenhuma comunicação com as aeronaves; que as comunicações de quaisquer irregularidades com referência à aeronaves, escalas, panes, etc. eram feitas para o serviço de Coordenação; que os aviões comunicavam-se com as estações de rádio e estas imediatamente com a coordenação; que o reclamante sempre saia para o café, no horário da noite e às vezes excedia a 30 minutos; que com tais saídas havia prejuízo para o serviço; que o reclamante constantemente saía e não deixava substituto; que não consta ter acontecido, mas a falta do reclamante no seu posto de trabalho poderia ocasionar graves consequências; que tal hipótese tanto poderia acontecer no caso do reclamante, como com qualquer outro que abandonasse o seu posto; que como consequências graves pode ser citado o pedido de corpo de bombeiros em uma emergência qualquer; que a advertência por escrito foi feita somente uma vez pelo depoente, mas sempre o depoente avisava ao reclamante como também aos outros para uma melhor pontualidade; que o serviço de Coordenação e Reserva era feito por sete a oito funcionários, inclusive o depoente; que nos serviços ativos ficavam de cinco a seis pessoas trabalhando; que nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme.

Jessias Scotti

Juiz Presidente

Abel da Silva

Vogal dos Empregadores

Assis da Silva

Vogal dos Empregados

Em tempo: disse mais o depoente que no período noturno ficava apenas um trabalhando na Coordenação e Reserva; que saindo este ficava acéfala a Coordenação; que aconteceu de a secção ficar acéfala sob a responsabilidade do reclamante; que tal fato acontecia também antes de o depoente ser o Chefe do reclamante.

Abel da Silva

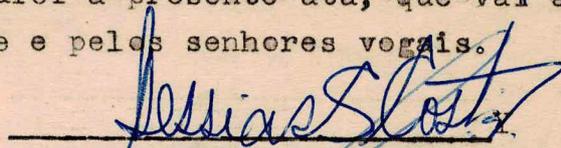
Depoente

F. 18
m

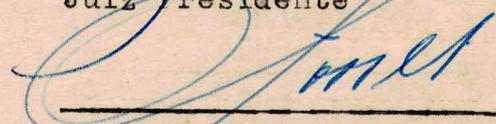
P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Pelas partes foram dispensadas as demais provas. Dada a palavra ao advogado de reclamante para suas razões finais disse que a reclamada aplicou ao reclamante a pena máxima, quando pela natureza da falta caberia apenas uma suspensão; que o reclamante gozava desde há muito de horário especial; que sendo assim não pederia o reclamante ser dispensado da maneira que foi; que, finalmente, pede seja a reclamada condenada a pagar ao reclamante as parcelas de aviso prévio e indenização. Dada a palavra a reclamada para suas razões finais disse que cumprimentava nesta oportunidade ao patrono do reclamante pela sua maneira de defender o seu constituinte, mesmo em casos como este, que não tem defesa; que o reclamante praticou falta punida com a pena de rescisão contratual; que a reclamada agiu corretamente e dentro da lei ao dispensar o seu funcionário faltoso; que as provas trazidas para os autos, bem como o depoimento pessoal do reclamante, dizem mais alto que quaisquer outras palavras; que pela total improcedência é o que pede a reclamada.

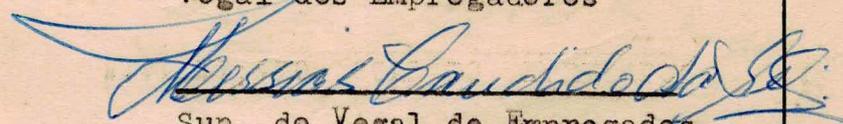
Conciliação proposta e rejeitada. À pedido do Senhor vogal dos empregados, o Suplente Sr. Messias Cândido da Silva, foi dado vista dos autos ao mesmo por 24 horas e, em consequência adiada o julgamento para dia 24 do corrente mês às 13 horas. As partes ficaram cientes. E, para constar eu, J. H. de Magalhães, Chefe da Secretaria, dactilografei a presente ata, que vai assinada pelo Dr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.



Juiz Presidente



Vogal dos Empregadores



Sup. do Vogal de Empregados



Fols 13
mm.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Suf. Presidente:

GOIÂNIA, 23 de 1 de 1962

J. N. de Aguiar
Secretário

Seja este processo
adiado para o próximo
dia 25 às 13 horas J.

fo. 23-1-62

Assinar S. S.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

fl. 20

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 196/61

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, às 13 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, à Praça Cívica, n. 9, na sala de audiências, com a presença do Dr. Juiz Presidente e dos senhores Vogais, que esta assinam, foram, por ordem do Dr. Juiz apregoados os litigantes ELCY SANTOS DE MELO, reclamante e REAL S.A. TRANSPORTES AÉREOS, reclamada.

Ausentes às partes, o Dr. Juiz Presidente propôs aos Sns. Vogais a solução do dissídio e, tendo votado ambos, proferiu, - de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

ELCY SANTOS DE MELO, ajuizou a reclamatória de fls. 2 contra REAL S.A. TRANSPORTES AÉREOS, desejando receber aviso prévio, indenização, férias e salários retidos, em um total de Cr\$. 34.193,20, porquanto foi admitido em 16-5-60 e despedido sem motivo em 24 de agosto do ano seguinte. Percebia o reclamante Cr\$. 9.863,00 de salários. Disse mais o reclamante que a reclamada - não lhe pagou as referidas parcelas, a última delas correspondente a salários retidos de 24 dias do mês da dispensa. Arrimou o seu pedido no § 1º do artigo 487, 478 e 132, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, pedindo, ainda, salários dobrado caso o mesmo não fôsse feito de imediato - art. 467 da C.L.T.. Foi o reclamante assistido pelo advogado VICTOR GONÇALVES, conforme se vê pela procuração de fls. 3.

Notificada a reclamada regularmente, através dos expedientes de fls. 5/6, compareceu à inaugural e, em duas laudas datilografadas - fls. 7/8, assinadas pelo advogado CLODOVEU ALVES DE CASTRO - proc. e substabelecimento de fls. 9 e 9-v - apresentou sua defesa dizendo que o reclamante estava sendo observado pelos atos que praticava; que passou a prestar serviço após às 18 horas até a chegada do último avião; que existe comunicação entre o comandante de uma nave em vôo com o telegrafista de terra; que o reclamante abandonava o posto após bater o cartão de ponto; - que em 3 de agosto ficou positivada uma falta da mesma natureza das anteriores; que o reclamante registrou o ponto de uma só vez na saída; que foi advertido pelo encarregado do serviço; que se dirigiu a seu chefe de maneira desrespeitosa, dando margem a uma advertência escrita; que por escrito dirigiu aos seus superiores de maneira pouco recomendável; que em sua carta o reclamante diz que "não aceitará" advertências de "quem quer que seja", salvo o gerente e Chefe do Pessoal; que pelas faltas cometidas deu motivo a rescisão contratual, conforme preceitua a alínea "h" do art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Ar. 21

482 da mencionada consolidação; que além da falta mencionada - praticou o reclamante ato de improbidade e desídia no desempenho de suas funções. Trouxe a reclamada para os autos uma nota de advertência de fls. 10 e carta de fls. 11. Ouviu-se o depoimento pessoal do reclamante e o testemunho de Alderige Benedito da Silva, êste trazido pela reclamada. Produziram as partes suas - finais razões e não surtiram os efeitos desejados as conciliações, no entanto, houve reconhecimento, pela reclamada das parcelas de férias e salários as quais foram pagos em audiência, ficando para desate apenas o que diz respeito ao pré-aviso e indenização.

E o relatório.

Pelo visto, é de se reconhecer justa causa para a - dispensa, eis que o reclamante, embora tenha sido advertido uma única vez por escrito, o foi verbalmente pelo seu chefe imediato. Além do mais, a missiva de fls. 11 define bem a personalidade do reclamante, que embora lhe seja reconhecido direito para dirigir aos seus superiores, deveria fazê-lo com o necessário - acatamento. O reclamante, em seu depoimento de fls. 14 disse - textualmente: "que reconhecia no Sr. Silva a qualidade de Chefe do depoente, tanto assim que obedecia horários estabelecidos - por êle"; Ora, o reconhecimento foi claro e, a desobediência ao seu superior ou representante legal dêste é visto como falta - funcional. O reclamante ao receber a nota de advertência deveria apresentar a sua defesa, através dos canais competentes mas fez justamente o contrário, praticando uma outra falta, ou seja a sua carta. Portanto não é de considerar-se o reclamante como infrator primário porquanto os autos dizem que êle praticou - mais de uma falta. O direito existe para ambas as partes e a reclamada aplicou ao infrator a pena justa, rescindindo o seu contrato de trabalho. Mesmo a destempo o reclamante não se esforçou para justificar a nota de advertência, destruindo-a com - provas para melhorar sua situação.

Por êstes fundamentos a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia decidiu julgar improcedente a ação, por unanimidade de votos. Custas pelo reclamante no valor de Cr\$ 720,00, Calculadas sôbre Cr\$ 19.726,00.

E, para constar, eu, J. N. de Azevedo
Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Sns. Vogais.

Messias Souza Costa
Suplente de Juiz Presidente

[Handwritten signature]

Vogal dos Empregadores

[Handwritten signature]
Suplente de Vogal dos Empregados

cento
Sp. 3/2/62
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o reclamado na pessoa de seu advogado Dr. Clodoveu Alves de Castro, da Junta dos fundamentos da decisão de fls. Goiânia, 3 de fevereiro de 1962.

[Handwritten signature]
Of. de Justiça

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 13/2/1962, decorreu o prazo de 10 dias, para Recurso da decisão e pagamento das custas
Goiânia, 19 de Fevereiro de 1962

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria subst.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sar. Presidente.

Goiânia, 19 de Fevereiro de 1962

[Handwritten signature]
Secretário subst.

Dispensar o reclamante do pagamento de custas, por faltar nos autos o valor do salário mínimo. A seguir - de.

19-2-62
[Handwritten signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 21 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 15 de março de 1962

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 15 / 3 / 19 62

J. M. de Magalhães
JAMES M. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria